Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2091/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/5382/2017
PROTOCOLO	: 1796700
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE REGULARIZAÇÃO DE TERRAS - FUNTER/MS
JURISDICIONADO	: FERNANDO MENDES LAMAS
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE REGULARIZAÇÃO DE TERRAS – RESULTADOS APURADOS – ANEXOS APROPRIADOS – PRESCRIÇÕES LEGAIS – CONSONÂNCIA – REGULARIDADE.

A prestação de contas anual de gestão é regular ao demonstrar consonância com as prescrições legais vigentes, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do mesmo exercício financeiro.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar **regular** a prestação de contas anual de gestão do Fundo de Regularização de Terras, exercício financeiro de 2016, gestão do **Sr. Fernando Mendes Lamas**, Secretário de Estado na época dos fatos relatados, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Regularização de Terras (FUNTER/MS), exercício financeiro de 2016, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido pela então vigente Resolução TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016.

A Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE examinou a matéria (ANA-1ICE-11490/2017 (peça 37, fls. 123-126), por meio da qual firmou o entendimento de que a prestação de contas *"**oferece condições favoráveis para obter a aprovação".***

Em seguida, o representante da Auditoria emitiu o Despacho DSP-GACS LLRP-40613/2017 (peça 38, fl. 127), sugerindo a intimação do jurisdicionado para se manifestar sobre a falta de alguns documentos exigidos pela Resolução n. 54, de 2016, em vigor na época.

Efetivadas as intimações (peças 39 e 40, fls. 128-129), os intimados, em resposta, encaminharam as justificativas integrantes das peças 42 e 44, fls. 131-136 e 138-143.

Submetida a matéria ao reexame da Auditoria, o seu representante emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-24593/2017 (peça 49, fls. 148-156), opinando pela declaração de ***irregularidade*** da prestação de contas e pela aplicação de ***multa*** ao gestor "*devido à falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações nos termos do item 2.2.2 desse parecer, previstos na Resolução TCE/MS nº 54/2016*", conforme previsto na regra do art. 46 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas-LO-TCE/MS (Lei Complementar n. 160, de 2012).

Finalmente, o representante do Ministério Público de Contas-MPC opinou, por meio do Parecer PAR-2º PRC-13248/2018 (peça 50, fls. 157-159), pelo julgamento da prestação de contas em referência, gestão do Sr. Fernando Mendes Lamas, como "**Contas Regulares com Ressalva**, *[...], com a aplicação de multa regimental prevista pela Lei Complementar n. 160/2012 devido às irregularidades apresentadas, como a ausência de documentos de exigência legal.".*

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Examinando a matéria, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em consonância com as prescrições dos arts. 102 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964, e com os ditames da Lei Complementar (federal) n. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de

Responsabilidade Fiscal.

No entanto, conforme salientado nos Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, a prestação de contas não se encontra instruída com os documentos exigidos na alínea B do subitem 2.2.1 do item 2 do Anexo II da então vigente Resolução-TCE-MS n. 54, de 14/12/2016, adiante inscritos:

> *"B) DOCUMENTOS:*
>
> *[...];*
>
> *33.parecer emitido pelo Conselho Estadual, assinado por todos os membros, sobre as contas do exercício, quando houver;*
>
> *33.ato de nomeação dos membros do Conselho Estadual na forma estabelecida em lei, quando houver; (grifos adicionados).*

E vale registrar que, por impulso processual originado de pedido da Auditoria, os jurisdicionados foram intimados sobre a falta dos documentos elencados acima. E, em resposta, encaminharam as justificativas integrantes das peças 42 e 44 (fls. 131-136 e 138-143), alegando que o Fundo não conta com um Conselho Estadual, cujas justificativas consistem, basicamente, nesses termos:

> *"No caso, a legislação que disciplina o Fundo de Regularização de Terras – FUNTER, não contempla a necessidade de um Conselho Estadual para gestão do Fundo. Tão somente, o Decreto regulamentador previu uma Diretoria Executiva, cujo rol de competência não alcança a análise ou mesmo emissão de parecer sobre as contas do exercício financeiro."*

Analisada a matéria, sem desmerecer a importância do controle social que, conforme assinalado no Parecer da Auditoria — "*é um complemento indispensável ao controle institucional realizado pelos órgãos que fiscalizam os recursos públicos*" —, entendo que, ao final, o fato das contas se demonstrarem regulares acabam por, neste caso concreto, comprovarem a adequada governança.

Ademais, as disposições dos arts. 20 e 22 do Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro-LINDB), assim dispõem:

> *Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)*
>
> *Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)*
>
> *Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento)*

Desse modo, a LINDB veda qualquer decisão administrativa que não tenha consequência prática. Assim, não vejo o porquê de se aplicar multa corretiva,

preventiva ou ressalva para que futuros atos recomponham a legalidade, pois, de um lado o então ato normativo que exigia a remessa de tais documentos apresentava a condicionante “quando houver”, e de outro lado, é constatável que a prestação de contas está correta em seu conteúdo, motivos quais relevo a “irregularidade” apontada pela Auditoria e pela Procuradoria de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da Equipe Técnica da 1ª ICE e **VOTO** no sentido de declarar **regular** e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do FUNDO DE REGULARIZAÇÃO DE TERRAS, exercício financeiro de 2016, gestão do Sr. FERNANDO MENDES LAMAS, Secretário de Estado na época dos fatos relatados, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Relator

GAB.RRC/SETAC.APT/dssm